



C00666633A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 259, DE 2017
(Do Sr. Alberto Fraga e outros)

Recurso contra apreciação conclusiva pelas Comissões do Projeto de Lei nº 5.511, de 2016, que "Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)."

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente,

Os Deputados infra-assinados, com base nos artigos 58, §1º e 132 §2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, recorrem ao Plenário desta Casa contra a apreciação conclusivo do Projeto de Lei nº 5.511, de 2016, que “Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”.

Ressaltamos que o texto aprovado pelas Comissões traz considerável prejuízo para os procedimentos de arbitragem realizados no Brasil ao introduzir elementos incompatíveis com os princípios fundamentais da liberdade e da autonomia privada.

Ademais, ressalta-se que a proposta destoa da realidade aplicada na legislação vigente que regulamenta o instituto da arbitragem no país, bem como se revela prejudicial por distanciar o país do cenário internacional.

Nessa perspectiva, a ideia é provocar maior debate entre os parlamentares, tendo em vista que se propõe, com o presente recurso, a apreciação do projeto no plenário da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 2017.

**ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
DEM/DF**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Serviço de Análise de Proposições - SERAP
(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: scap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 3

Proposição: REC 0259/17

Autor da Proposição: ALBERTO FRAGA E OUTROS

Data de Apresentação: 11/10/2017

Ementa: Recurso contra apreciação conclusiva pelas Comissões do Projeto de Lei nº 5.511, de 2016, que Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	099
Não Conferem	001
Fora do Exercício	000
Repetidas	001
Ilégitimas	000
Retiradas	000
Total	101

Confirmadas

1 ADELSON BARRETO	PR	SE
2 AELTON FREITAS	PR	MG
3 ALAN RICK	DEM	AC
4 ALBERTO FILHO	PMDB	MA
5 ALBERTO FRAGA	DEM	DF
6 ALEX CANZIANI	PTB	PR
7 ALEXANDRE VALLE	PR	RJ
8 ALFREDO KAEFER	PSL	PR
9 ALIEL MACHADO	REDE	PR
10 ANDRÉ ABDON	PP	AP
11 ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
12 BACELAR	PODE	BA
13 BILAC PINTO	PR	MG
14 CABO SABINO	PR	CE
15 CABUÇU BORGES	PMDB	AP
16 CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PODE	TO
17 CELSO JACOB	PMDB	RJ
18 CELSO MALDANER	PMDB	SC
19 CÉSAR MESSIAS	PSB	AC
20 CHICO LOPES	PCdoB	CE
21 CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PR	PR
22 CLEBER VERDE	PRB	MA

23	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
24	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
25	DANIEL VILELA	PMDB	GO
26	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
27	DIEGO GARCIA	PHS	PR
28	ERIVELTON SANTANA	PEN	BA
29	EVAIR VIEIRA DE MELO	PV	ES
30	EVANDRO GUSSI	PV	SP
31	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
32	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
33	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
34	FELIPE BORNIER	PROS	RJ
35	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
36	FRANKLIN	PP	MG
37	GIUSEPPE VECCHI	PSDB	GO
38	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
39	HEULER CRUVINEL	PSD	GO
40	IRAJÁ ABREU	PSD	TO
41	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
42	JOÃO DERLY	REDE	RS
43	JOÃO FERNANDO COUTINHO	PSB	PE
44	JOÃO PAULO KLEINÜBING	PSD	SC
45	JONY MARCOS	PRB	SE
46	JORGE SOLLA	PT	BA
47	JOSE STÉDILE	PSB	RS
48	JOSUÉ BENGTSON	PTB	PA
49	JÚLIO CESAR	PSD	PI
50	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
51	LAERTE BESSA	PR	DF
52	LELO COIMBRA	PMDB	ES
53	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
54	LINCOLN PORTELA	PRB	MG
55	LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE
56	LUIS TIBÉ	AVANTE	MG
57	LUIZ CARLOS RAMOS	PODE	RJ
58	MAGDA MOFATTO	PR	GO
59	MAIA FILHO	PP	PI
60	MARCELO AGUIAR	DEM	SP
61	MARCOS MEDRADO	PODE	BA
62	MARCOS ROGÉRIO	DEM	RO
63	MARCUS PESTANA	PSDB	MG
64	MARIA HELENA	PSB	RR
65	MILTON MONTI	PR	SP
66	MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO	DEM	SP
67	MOSES RODRIGUES	PMDB	CE
68	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
69	NEWTON CARDOSO JR	PMDB	MG
70	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
71	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT

Conferência de Assinaturas (Ordem alfabética)	Página: 3 de 3
--	----------------

72 RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
73 RAQUEL MUNIZ	PSD	MG
74 REMÍDIO MONAI	PR	RR
75 RENATO ANDRADE	PP	MG
76 RENATO MOLLING	PP	RS
77 RENZO BRAZ	PP	MG
78 RICARDO IZAR	PP	SP
79 ROBERTO BRITTO	PP	BA
80 ROBERTO DE LUCENA	PV	SP
81 ROBERTO GÓES	PDT	AP
82 ROBERTO SALES	PRB	RJ
83 ROCHA	PSDB	AC
84 RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
85 RODRIGO MARTINS	PSB	PI
86 ROGÉRIO SILVA	PMDB	MT
87 RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
88 RONALDO MARTINS	PRB	CE
89 RÔNEY NEMER	PP	DF
90 SEVERINO NINHO	PSB	PE
91 TADEU ALENCAR	PSB	PE
92 TENENTE LÚCIO	PSB	MG
93 THIAGO PEIXOTO	PSD	GO
94 TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR
95 VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
96 WALTER ALVES	PMDB	RN
97 WILSON FILHO	PTB	PB
98 ZÉ GERALDO	PT	PA
99 ZÉ SILVA	SD	MG

PROJETO DE LEI N.º 5.511-A, DE 2016

(Do Sr. José Mentor)

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB); tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. WADIH DAMOUS).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade da participação do advogado na solução consensual de conflitos.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 4º É obrigatória a participação do advogado na solução consensual de conflitos, tais como a conciliação e a mediação (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não se pode olvidar que os métodos alternativos de pacificação de conflitos desempenham papel fundamental na sociedade e, entre eles, estão os importantes institutos da mediação e da conciliação.

Contudo, tais métodos não podem ser instituídos de forma a afrontar direitos fundamentais como acesso à Justiça, o direito ao devido processo legal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, que são garantidos pela indispensabilidade conferida pelo art. 133 da Lei Maior, em especial em todas as situações que dependam de uma atuação técnica e especializada.

Na medida em que o advogado é indispensável à administração da justiça, resta claro que o acesso que se garante a ela e o direito que se consagra ao devido processo legal e à ampla defesa devem ser feitos por meio de advogado. Quando se permite o afastamento do advogado do feito, todas essas prescrições normativas restam maculadas.

Daí a importância do projeto de lei que ora submeto ao ilustres Pares, e para o qual rogo o seu apoio.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 2016.

Deputado JOSÉ MENTOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que acrescenta parágrafo 4º ao artigo 2º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para tornar obrigatória a participação de advogado na solução consensual de conflitos, tais como a conciliação e a mediação.

A proposição foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação conclusiva.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e do mérito do projeto de lei em questão.

No que tange à constitucionalidade formal, a proposição atende aos pressupostos relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa, nos moldes estabelecidos pela Constituição da República, artigos 22 e 61.

Em relação à constitucionalidade material, o projeto de lei está em consonância com as disposições constitucionais, e quanto a juridicidade, está em conformidade com os princípios e formas do direito.

No mérito, **merece prosperar**, pelas razões a seguir delineadas.

O Novo Código de Processo Civil estimula em diversos preceitos a autocomposição, como no parágrafo 2º, do artigo 3º que dispõe: “O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”.

Dentre as alterações promovidas pelo Código, estão: a) a **fixação de princípios de conciliação e mediação**; b) a possibilidade de o autor da demanda revelar, já na petição inicial, a sua disposição para participar de audiência de conciliação e mediação; c) a determinação de que a ausência injustificada das partes na audiência de conciliação ou de mediação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% da vantagem econômica visada pelo demandante ou do valor da causa (art. 334, parágrafo 8º); e d) a obrigatoriedade de uma audiência prévia de conciliação ou mediação.

Essas alterações legislativas demonstram a importância que as soluções consensuais de conflitos, como a mediação e a conciliação, passaram a ter no judiciário brasileiro. É, portanto, nesse contexto, que a alteração legislativa pretendida não só é bem-vinda como se faz imprescindível.

A resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nº 174 de 30 de setembro de 2016, define conciliação e mediação:

I – “Conciliação” é o meio alternativo de resolução de disputas em que as

partes confiam a uma terceira pessoa – magistrado ou servidor público por este sempre supervisionado –, a função de aproximá-las, empoderá-las e orientá-las na construção de um acordo quando a lide já está instaurada, **com a criação ou proposta de opções para composição do litígio;**

II – “Mediação” é o meio alternativo de resolução de disputas em que as partes confiam a uma terceira pessoa – magistrado ou servidor público por este sempre supervisionado –, a função de aproximá-las, empoderá-las e orientá-las na construção de um acordo quando a lide já está instaurada, **sem a criação ou proposta de opções para composição do litígio;**

A atuação do conciliador se limita a aproximar as partes e apontar propostas de acordo, cabendo às partes a decisão final.

Embora não possa o conciliador e tampouco o mediador realizar orientações individuais às partes sobre as vantagens ou desvantagens que envolvem o mérito do acordo que se pretende celebrar, na prática, **infelizmente, não é o acontece.** Muitas vezes, a **ausência de um advogado leva a que acordos sejam celebrados com evidente desvantagem à parte** o que a proposta, meritoriamente, corrige.

Por isso, faz-se importante a presença de um advogado. Como dispõe a Constituição Federal em seu art. 133, o advogado é indispensável à administração da justiça. No caso das soluções consensuais de conflitos, como os acordos são celebrados pelas partes, as negociações podem resultar nas mais diversas soluções. Portanto, para que essas soluções sejam justas, é preciso que as duas partes estejam devidamente orientadas sobre os seus reais direitos e todas as possibilidades que deles derivam.

No caso, é o advogado a pessoa capacitada para exercitar tal orientação. É o advogado que tem contato prévio com o cliente, e assim, pode fazer os esclarecimentos necessários sobre esta forma de resolver conflitos, comentar suas vantagens e desvantagens e prestar orientações jurídicas sobre o assunto antes e durante a sessão de conciliação ou mediação, em especial na fase final do procedimento, que é a de discussão de um acordo. A presença do advogado é fundamental para promover o efetivo equilíbrio entre as partes.

Quando a presença do advogado não puder ser suprida, a defensoria pública poderá ser nomeada. De forma que, ainda neste caso, não haverá prejuízo à

parte.

Hoje em dia, há divergência sobre o assunto. Defensorias Públicas do País se recusam a nomear defensores públicos para acompanhamento de hipossuficientes em audiências de conciliação sob a alegação de ausência de determinação legal sobre o assunto.

No Estado de São Paulo, tendo em vista a recusa da Defensoria Pública em nomear defensor ou advogado para atuar na defesa dos hipossuficientes em audiências de conciliação, a 3^a Câmara de Direito Público do TJ/SP¹ fixou, em 2016, a obrigação da Defensoria Pública do Estado de São Paulo atuar nesses casos na Comarca de Marília.

Contudo, a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo se restringe a apenas uma comarca, mas um motivo que torna importante a aprovação do projeto de lei em questão para que não reste dúvida quanto a obrigatoriedade da participação do advogado na solução consensual de conflitos, tais como a conciliação e a mediação.

Quanto à técnica legislativa, o projeto observa as disposições da Lei Complementar nº 95/98 e seu Decreto Regulamentador nº 4.176/2002.

Pelo exposto, voto pela **constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito**, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.511/2016.

Sala da Comissão, 13 de junho de 2017

DEPUTADO WADIH DAMOUS

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

(Do Sr. Deputado WADIH DAMOUS)

Durante os debates nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, surgiu uma questão que acredito ser importante de ser incorporada como complementação ao meu parecer.

¹ <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI243025,81042-Audiencia+de+conciliacao+exige+defensor+ou+advogado+nomeado+para>

É que o art. 791 da CLT permite aos empregados e empregadores a faculdade de demandar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho. Sendo assim, se é facultada a presença do advogado, não seria razoável a obrigatoriedade prevista na presente proposta.

Quanto à técnica legislativa, o projeto observa as disposições da Lei Complementar nº 95/98 e seu Decreto Regulamentador nº 4.176/2002.

Pelo exposto, voto pela **constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito**, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.511/2005, na forma do Emenda apresentada.

Sala da Comissão, 19 de setembro de 2017

DEPUTADO WADIH DAMOUS

EMENDA MODIFICATIVA

O Congresso Nacional decreta:

Dê se ao § 4º do art. 2º do projeto de lei 5511/2016, a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 4º É obrigatória a participação do advogado na solução consensual de conflitos, tais como a conciliação e mediação, ressalvado o disposto no art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho. (NR).”

Sala da Comissão, 19 de setembro de 2017

DEPUTADO WADIH DAMOUS

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 5.511/2016, nos termos do Parecer com Complementação de Voto do Relator, Deputado Wadih Damous.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Antonio Bulhões, Benjamin Maranhão, Betinho Gomes, Bilac Pinto, Chico Alencar, Cleber Verde, Delegado Éder Mauro, Elizeu Dionizio, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Hildo Rocha, José Mentor, Júlio Delgado, Luis Tibé, Luiz Couto, Magda Mofatto, Maia Filho, Marco Maia, Maria do Rosário, Milton Monti, Nelson Marquezelli, Osmar Serraglio, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Afonso Motta, André Amaral, Aureo, Daniel Almeida, Evandro Roman, Felipe Maia, Giovani Cherini, Gonzaga Patriota, Hiran Gonçalves, Hugo Leal, João Campos, Jones Martins, Lelo Coimbra, Lincoln Portela, Moses Rodrigues, Nelson Pellegrino, Roberto de Lucena, Sandro Alex, Shéridan e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 5.511, DE 2016

Dê se ao § 4º do art. 2º do projeto de lei 5511/2016, a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 4º É obrigatória a participação do advogado na solução consensual de conflitos, tais como a conciliação e mediação, ressalvado o disposto no art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho. (NR).”

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO